

EMENDA AO PROJETO DE LEI 914/2024

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – Programa Mover.

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se aos arts. 8º e 27 do Parecer do Substitutivo apresentado em Plenário a seguinte redação

“Art. 8º Os valores de que tratam os arts. 6º e 7º desta Lei serão multiplicados pelo número de veículos licenciados a partir da data de entrada em vigor do regulamento desta Lei e serão pagos na forma de realização de investimentos, no País, em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia, e à **Prevenção de Risco de Desastres e Cooperação Humanitária em todo território nacional** de que trata o art. 27 desta Lei”.

“Art. 27 A habilitação prevista no art. 26 desta Lei fica condicionada à realização de investimentos no País, pela empresa interessada, correspondentes a **um por cento do valor aduaneiro ao Fundo Nacional para Calamidade Públicas, Proteção e Defesa Civil - FUNCAP** e **um por cento** do valor aduaneiro em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia aderentes às diretrizes previstas no § 2º do art. 1º desta Lei, conforme o disposto em regulamento do Poder Executivo federal, em parceria com:

Parágrafo único. Para fins de controle e gerenciamento da adequação da aplicação **do valor aduaneiro em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia aderentes**, o Poder Executivo federal poderá prever a obrigatoriedade de



* C D 2 4 8 5 9 3 5 0 8 2 0 0 *

centralização dos aportes em fundo privado, conforme o disposto em regulamento. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é determinar que a habilitação regime de autopeças fica condicionada à realização de investimentos no País, pela empresa interessada, correspondente a 1% do valor aduaneiro a ser destinado **ao Fundo Nacional para Calamidade Públicas, Proteção e Defesa Civil – FUNCAP para investimento na Prevenção de Risco de Desastres e Cooperação Humanitária em todo território nacional**, visto a situação de vulnerabilidade que nosso país se encontra nesta área.

Desde 1969, existe o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap, para apoiar a implementação de medidas de enfrentamento aos desastres naturais. O fundo, no entanto, nunca foi adequadamente financiado, o que tem tornado improfícua a sua existência.

A intenção é possibilitar que o Fundo seja abastecido com esta fonte de recursos permanentes para a prevenção de desastres naturais.

Por esses motivos, rogamos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2024.

**Dep. GILSON DANIEL
PODEMOS/ES**



* C D 2 4 8 5 9 3 5 0 8 2 0 0 *